

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA/SP**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2026 — Registro de Preços — Plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras). Processo Administrativo nº 115/2026 / Cota de Processo nº 038.2026.

Lote/Grupo: 01. **Recorrente:** MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.076/0001-04, com sede na Rua Silva Jardim, 540, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-210, por seu representante legal ao final assinado, inconformada com a decisão que a **DESCCLASSIFICOU do Lote 01** do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou intenção de recorrer na sessão pública realizada em **03/08/2026**, apresentando as presentes razões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do edital. .Presentes os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do recurso.

II – DOS FATOS

1. A recorrente apresentou proposta para o Lote 01 e ofertou o **menor valor** do certame para esse lote.
2. Analisados os catálogos, o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) exarou a Cota de Processo nº 038.2026, de 06/07/2026, na qual consignou, quanto ao Lote 1:

“A empresa Microbusiness Tecnologia LTDA apresentou todos os itens dentro das especificações solicitadas mas devido ao catálogo enviado estar incompleto deverá ser desclassificada.”

3. Com base exclusivamente nessa manifestação técnica, o(a) Pregoeiro(a) decidiu:

“Após análise dos catálogos entregues realizada pela área técnica do Departamento de Tecnologia da Informação, a empresa MICROBUSINESS

TECNOLOGIA LTDA que ofertou o menor valor para o Lote 01, foi reprovada pela área técnica, sendo assim, a mesma fica desclassificada do Lote 01.”

4. A exigência documental invocada consta do item 8.2 do Edital (fls. 206–207) e do item 8.1 do Termo de Referência (pág. 220). O item 8.2 assim dispõe:

“Há a necessidade de apresentação de catálogos para a referida aquisição, considerando a natureza dos materiais de informática a serem adquiridos, bem como a diversidade de itens e suas especificações técnicas, entende-se que a apresentação de catálogo e ficha técnica é suficiente e mais adequada para a verificação de conformidade dos produtos.”

5. Registre-se, ainda, que o Edital **não exigiu amostra** (item 8.1), elegendo o catálogo/ficha técnica como método de verificação de conformidade dos produtos.

III – DO DIREITO

III.1 – A própria Administração reconheceu a conformidade técnica de todos os itens

O próprio item 8.2 do Edital declara que a exigência de catálogo e ficha técnica destina-se à *verificação de conformidade dos produtos* — essa é a finalidade expressamente eleita pelo instrumento convocatório. E a área técnica atestou que a recorrente apresentou *todos os itens dentro das especificações solicitadas*. Vale dizer: a finalidade do item 8.2 — verificar a conformidade — foi **integralmente atingida**, e com resultado positivo. Não há, portanto, qualquer desconformidade material do objeto ofertado, o que retira o fundamento da desclassificação.

III.2 – Motivo meramente formal: formalismo exacerbado

Reconhecida a conformidade, eliminar a proposta por “catálogo incompleto” configura **formalismo exacerbado**, vedado pelo art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não importa o afastamento do licitante. Tendo a recorrente ofertado o menor preço, sua exclusão contraria frontalmente a finalidade do processo licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa (arts. 11 e 5º da mesma Lei). Cumpre notar que o próprio item 8.2 elegeu o catálogo — em vez de amostra — *considerando “a natureza dos materiais” e “a diversidade de itens”*: o Edital reconhece a heterogeneidade do lote (que abrange itens de

natureza commodity). Interpretar essa cláusula como causa automática de desclassificação, mesmo com a conformidade atestada, subverte a sua própria razão de ser.

III.3 – Ausência de vício insanável (art. 59, I e V)

Nos termos do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação pressupõe vício **insanável**. A eventual falta de página de catálogo relativa a itens cuja conformidade já foi expressamente reconhecida é falha estritamente formal e sanável, que não autoriza a exclusão da proposta.

III.4 – Poder-dever de diligência não exercido (art. 59, §2º)

Diante de dúvida documental sanável, competia à Administração promover **diligência** (art. 59, §2º), e não desclassificar sumariamente. Não se trata de mera faculdade, mas de poder-dever (TCU, Acórdão 988/2022 – Plenário). O Tribunal de Contas da União já assentou que é irregular a desclassificação da proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1204/2024 – Plenário). A não exigência de amostra reforça que a análise era estritamente documental e comportava complementação.

III.5 – Motivação deficiente

A decisão não indica quais itens teriam catálogo “incompleto”, qual seria a deficiência concreta, nem por que ela seria insanável — sobretudo diante do reconhecimento de plena conformidade. Essa motivação genérica viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Como o ato do Pregoeiro adota, por remissão, a cota do DTI (motivação *per relationem*), herda-lhe o mesmo vício.

III.6 – Desproporcionalidade em disputa por lote

Sendo o critério de julgamento o menor preço **por lote**, a desclassificação eliminou o Lote 01 integralmente — inclusive itens de maior relevância técnica (switches gerenciáveis e access point), cuja conformidade foi reconhecida — por suposta insuficiência de documento acessório de itens de natureza commodity. A medida é desproporcional e desarrazoada (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o **conhecimento** e o **provimento** do presente recurso;
- b) a **reconsideração** da decisão pelo(a) próprio(a) Pregoeiro(a), com a **reforma da desclassificação** e a consequente **reclassificação** da recorrente no Lote 01;
- c) **subsidiariamente**, a conversão do julgamento em **diligência** (art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com abertura de prazo para complementação do catálogo, sem alteração da proposta;
- d) caso mantida a decisão, a **remessa dos autos à autoridade superior** para julgamento (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 07 de julho de 2026.

Ciro G P Alvarez
MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 08.528.076/0001-04